DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1951/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8364/2010
PROTOCOLO	: 1000561
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS
RESPONSÁVEL	: JAURI BORGES DOS SANTOS - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 132/2010
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO PARCIAL. IRREGULARIDADE. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1 - A formalização de termo aditivo que observar às disposições da Lei 8.666/93, mas for encaminhado fora do prazo estabelecido Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, alínea "a", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, é regular com ressalva e sujeita o Jurisdicionado à multa automática, prevista no art. 46, § 1º, da Lei Complementar 160/12.
2 - O processamento da despesa liquidada sem o respectivo pagamento contraria as disposições dos arts. 63 e 64 da Lei 4.320/64, e sujeita o Jurisdicionado à multa prevista no art. 170, inciso I, do Regimento Interno.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato nº 132/2010, celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Jauri Borges dos Santos-ME, cujo objeto é à locação de veículos sem motorista, sem combustível e km livre para atender as necessidades do Executivo Municipal, no valor global de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A aquisição supracitada decorre do procedimento licitatório deflagrado na modalidade convite, julgado, juntamente com a formalização do contrato, pela regularidade por meio da Decisão Singular nº 5408/2010.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Jurisdicionado para encaminhar documentos que comprovem a integral execução financeira (empenho e/ou anulação de empenho, notas fiscais,

ordens de pagamento) e o termo de encerramento do contrato (Análise nº 8933/2013).

Em cumprimento do Despacho nº 18677/2013 foram emitidos os ofícios de intimação nºs 9220/2013 e 9221/2013, no entanto o Ordenador de Despesas não se manifestou.

Reanalisando os autos a 5ª ICE concluiu que a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos se encontram em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, ressalvando a remessa intempestiva do 1º TA. No que se refere à execução financeira, concluiu que não foi processada em consonância com as normas de Direito Financeiro (Análise nº 8242/2015).

O Representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos; pela regularidade e legalidade com ressalva da prestação de contas da execução financeira do contrato; pela aplicação de multa ao Jurisdicionado; pela determinação ao Gestor que remeta a esta Corte de Contas a comprovação da nota de anulação de empenho no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), ou o restante da execução financeira, sob pena de sanções previstas em lei; pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados (Parecer nº 8777/2015).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que não foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, necessárias para averiguar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Consta nos autos o 1º Temo Aditivo, referente à prorrogação do prazo de vigência pelo período de 8 (oito) meses, formalizado em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I "*a*" e II, "*b*", e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, Todavia, foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, alínea "*a"*, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, razão pela qual incorre a conduta do Prefeito Municipal na multa prevista no art. 46, § 1º, da Lei Complementar 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias contados da publicação, e que o 1º TA foi publicado em 16/8/11, e deveria ser encaminhado até 8/9/2011, porém foi remetido somente em 23/9/2011, proponho a aplicação de multa no valor correspondente a 15 (quinze) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Consta também o 2º Termo de Aditivo, referente à prorrogação da vigência do contrato por mais 4 (quatro) meses, formalizado em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I "*a*" e II, "*b*", e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, remetido dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, alínea "*a"*, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios se apresentou da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 50.000,00
Valor empenhado	R$ 35.300,00
Despesa liquidada	R$ 35.300,00
Pagamento efetuado	R$ 34.700,00
Saldo liquidado e sem pagamento	R$ 600,00

Conforme demonstra o quadro acima a despesa foi processada em dissonância com o estabelecido nos arts. 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64, pois foi empenhado e liquidado o valor de R$ 35.300,00 (trinta e cinco mil e trezentos reais) e pago apenas o *quantum* de R$ 34.700,00 (trinta e quatro mil e setecentos reais), permanecendo um saldo liquidado e sem pagamento à contratada de R$ 600,00 (seiscentos reais).

A despesa pública é executada em três estágios, quais sejam: empenho, liquidação e pagamento.

O empenho é o primeiro estágio da despesa e pode ser conceituado como sendo o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado a obrigação de pagamento, pendente ou não, de implemento de condição.

O segundo estágio é a liquidação, que consiste na verificação do

direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, ou seja, é a comprovação de que o credor cumpriu todas as obrigações constantes do empenho/contrato. Esse estágio tem por finalidade reconhecer ou apurar a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar para extinguir a obrigação.

O último estágio da despesa pública é o pagamento, que consiste na entrega de numerário ao credor do Estado, extinguindo dessa forma o débito ou obrigação. No caso em tela o Ordenador de Despesas não processou corretamente o último estágio, haja vista que os documentos apresentados comprovam a existência de um saldo liquidado e sem pagamento à contratada no valor de R$ de R$ 600,00 (seiscentos reais), ensejando o julgamento pela irregularidade.

Em virtude da irregularidade acima citada, proponho a aplicação de multa ao Ordenador de Despesas no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13.

Mediante o exposto, acolho parcialmente o parecer proferido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I e III, da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, inciso III, da RN/TCE/MS 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, pela observância das normas estabelecidas na Lei 8.666/93 aplicáveis ao caso em exame, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do 1º TA;

II - Pela IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato nº 132/2010, em virtude do processamento da despesa em dissonância com o estabelecido na Lei Nacional 4.320/64, no que se refere ao último estágio da despesa. ;

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Francisco Emanoel Albuquerque Costa, inscrito no CPF sob o nº 200.471.691-68, no valor correspondente a 65 (sessenta e cinco) UFERMS, assim distribuídos:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pelo processamento do último estágio da despesa em dissonância com o estabelecido na Lei 4.320/64, nos termos do art.

170, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13

b) 15 (quinze) UFERMS, pela remessa dos documentos referentes à formalização do 1º Termo Aditivo fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, alínea *"a"*, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11.

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012 c/c/ art. 172, parágrafo primeiro, incisos I e II, da RN/TC/MS 76/13, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

IV - Pela RECOMENDAÇÃO ao Ordenador de Despesas que adote as medidas necessárias para que observe as prescrições contidas na Lei 4.320/64 e nas Instruções Normativas desta Corte de Contas, no que se refere ao correto processamento da despesa.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 22, de 10 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização do 1º e 2º termos aditivos, pela observância das normas estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do 1º termo aditivo; pela irregularidade da execução financeira do contrato nº 132/2010, em virtude do processamento da despesa em dissonância com o estabelecido na Lei Nacional nº 4.320/64, no que se refere ao último estágio da despesa; pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, Senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa, CPF nº 200.471.691- 68, no valor correspondente a 65 (sessenta e cinco) UFERMS, assim distribuídos: 1) 50 (cinquenta) UFERMS, pelo processamento do último estágio da despesa em dissonância com o estabelecido na Lei Federal nº 4.320/64, nos termos do artigo 170, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; 2) 15 (quinze) UFERMS, pela remessa dos

documentos referentes à formalização do 1º termo aditivo fora do prazo estabelecido no anexo I, capítulo III, seção I, subitem "1.2.2", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; pela recomendação ao ordenador de despesas que adote as medidas necessárias para que observe as prescrições contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e nas Instruções Normativas desta Corte de Contas, no que se refere ao correto processamento da despesa; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Senhor Jerson Domingos; o Exmo. Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator